



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13836.720130/2011-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-006.720 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de fevereiro de 2024
Recorrente LUÍZA MIYOKO TAGAWA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2009

CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA DECORRENTES DE AÇÃO TRABALHISTA.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B, do CPC, no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência. A decisão da DRJ impõe a revisão do lançamento com base no critério em referência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação protocolizada pela interessada, através de seu procurador (fls. 14/15), contra Lançamento de Ofício n.º 2009/143548687818397 relativo ao Exercício de 2009 Ano Calendário 2008 que resultou na alteração do Saldo de Imposto a Restituir Declarado no valor de R\$ 43.516,27 em Saldo de Imposto a Restituir Ajustado no valor de R\$ 28.858,79, conforme Notificação de Lançamento fls. 16/23.

A Descrição dos Fatos e o Enquadramento Legal encontram-se detalhados nos Demonstrativos de fls. 17/21 versando sobre as infrações de Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de Ação Trabalhista, Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi, Dedução Indevida com Despesa de Instrução e Dedução Indevida de Despesas Médicas.

A contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento em 30/05/2011 de acordo com o Aviso de Recebimento de fl. 33, tendo protocolizado em 29/06/2011 através de seu procurador, a impugnação de fls. 02/13, onde consta:

Com relação as infrações de Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi (fl. 18) com glosa no valor de R\$ 5.944,49, de Dedução Indevida com Despesa de Instrução (fl. 19) com glosa no valor de R\$ 1.160,00 e de Dedução Indevida de Despesas Médicas (fls. 20/21) com glosa no valor de R\$ 28.389,89 a interessada, através de seu procurador, não se manifestou em momento algum de sua impugnação, bem como também não anexou aos autos documentação alguma em sua defesa. Logo, é de se considerar tais montantes (R\$ 5.944,49 + R\$ 1.160,00 + R\$ 28.389,89 = R\$ 35.494,38), conforme o disposto no art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, como não impugnados e, portanto, não litigiosos.

Com relação a infração de Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de Ação Trabalhista (fl. 17) no valor de R\$ 17.805,57 com IRRF no valor de R\$ 0,00 a interessada através de seu procurador afirmou:

- por meio do processo n.º 02589.2003.055.02.00-9 que tramitou pela 55ª Vara do Trabalho de São Paulo, a contribuinte requereu a apuração e o pagamento das horas extras trabalhadas e seus reflexos, dos valores devidos a título de 13º salário, férias, terço constitucional, aviso prévio, FGTS, e multa indenizatória de 40%, bem como a correção monetária e dos juros de mora incidentes sobre esses valores, diferenças essas relativas ao período de novembro de 1998 à maio de 2003.

- que o Juízo da 55ª Vara do Trabalho de São Paulo, decorridos os trâmites processuais determinou o pagamento à contribuinte do montante de R\$ 503.839,21 (em razão do reconhecimento do pleito judicial), bem como a retenção na fonte de R\$ 120.217,97 a título de imposto de renda.

- destaca a contribuinte, que descontou do valor recebido R\$ 135.000,00 e R\$ 2.501,76 a título de honorários advocatícios e de perícia.

- afirma que parte dos rendimentos recebidos tem natureza indenizatória, não estando portanto sujeitos a tributação do imposto de renda.

- afirma que o mero ingresso não é fato gerador de IR se não representar acréscimo no patrimônio. Afirma ainda, que indenização não é renda e nem proventos de qualquer natureza, portanto não é tributável.

- cita jurisprudência. Afirma que os rendimentos não foram omitidos, vez que constam da Declaração de Ajuste Anual transmitida em 02/04/2009.

- cita a Lei 7.713/88 art. 12º, Lei n.º 10.833/2003 art. 28º.

- cita a IN RFB n.º 1.127 de 07/02/2011 art. 4º a seguir transcrito: “Art. 4º Do montante a que se refere o art. 3º poderão ser excluídas despesas, relativas aos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.”

- cita jurisprudência do STJ quanto a Rendimentos Recebidos Acumuladamente (não podem ser tributados de uma única vez como pretende a Notificação de Lançamento ora

refutada), o Ato Declaratório nº 1 de 27/03/2009 da PGFN. Afirma ainda que caso os rendimentos recebidos sejam considerados tributáveis, os mesmos estão alcançados pela decadência (CTN art. 150º §4º).

- afirma ainda: *“Se entendeu a autoridade autuante que houve omissão de rendimentos recebidos acumuladamente por parte da impugnante, no cálculo do imposto de renda incidente sobre esses rendimentos, deveriam ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global...”*

A contribuinte em sua defesa, através de seu procurador, anexou aos autos as cópias de documentos constantes das fls. 24/25.

A decisão de piso foi parcialmente favorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI. DEDUÇÃO INDEVIDA COM DESPESA DE INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo interessado, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA DECORRENTES DE AÇÃO TRABALHISTA.

Em novembro de 2015 foi editada a Nota PGFN/CRJ/nº 981/2015, que tratou da análise do julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, submetido à sistemática do art. 543-B do CPC, no qual o Supremo Tribunal Federal - SRF declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que disciplinava a incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/04/2016, o sujeito passivo interpôs, em 03/05/2016, Recurso Voluntário, alegando a nulidade da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que existe contradição na sua decisão por confirmar a aplicação do recálculo do imposto pelo critério da competência e, ao mesmo tempo, manter nos exatos termos de como foi lavrada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a (não) contradição da decisão recorrida no que se refere ao recálculo do rendimento recebido acumuladamente.

A decisão de piso assim se manifestou sobre a procedência da impugnação no que se refere ao recálculo do imposto com base no critério da competência sobre os rendimentos recebidos acumuladamente:

A impugnação apresentada é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, assim sendo, dela tomo conhecimento.

Da infração de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista

“Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 17.805,57 auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.”(fl. 17)

“Complementação da Descrição dos Fatos: Da análise da documentação apresentada e dos dados constantes nos sistemas da RFB, apurou-se omissão de rendimentos declarados com o Banco do Brasil e decorrentes de ação trabalhista. Do total dos rendimentos tributáveis recebidos, podem ser excluídas as despesas com advogados proporcionais aos mesmos. Da fl. 366 do processo judicial, verifica-se que o percentual dos rendimentos tributáveis é de 88,66% (R\$ 348.964,57/R\$ 393.582,60). Portanto, pode-se excluir do total de R\$ 503.839,21 o valor de R\$ 119.695,88.” (fl. 17)

Da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf

Consta da fl. 39, extrato da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte Ano Calendário 2008, Retificadora, e datada de 04/06/2014, emitida pelo Banco do Brasil S A CNPJ 00.000.000/0001-91 , onde a contribuinte consta como beneficiária de rendimentos tributáveis decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho (código de receita 5936, processo n.º 00000000025892003, com rendimento tributável no valor de R\$ 503.839,21 e IRRF no valor de R\$ 122.810,44 , recebido em Outubro de 2008.

A interessada, através de seu procurador afirmou em sua impugnação (fl. 07): *“No caso em exame, a impugnante recebeu por meio de ação judicial trabalhista verba indenizatória referente ao período de novembro/1998 a maio/2003, em decorrência do reconhecimento de diferenças no pagamento das horas extras trabalhadas e seus reflexos, dos valores devidos a título de 13º salário, férias, terço constitucional, aviso prévio, FGTS e multa indenizatória de 40%, bem como a correção monetária e dos juros de mora incidentes sobre estes valores, daí o seu caráter indenizatório, como tem reconhecido o Poder Judiciário.”* A contribuinte não anexou aos autos documentação pertinente, com exceção da cópia da Decisão Proc. n.º 2589/03 constante à fl. 24.

Dos Honorários Advocatícios Declarados

A contribuinte através de seu procurador, afirmou ter arcado com o valor de R\$ 135.000,00 , pago a título de despesas com advogados, no processo n.º 02589.2003.055.02.00-9 perante a 55ª Vara do Trabalho de São Paulo. A contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual (fls. 26/32), declarou no campo de Pagamentos e Doações Efetuados, com o código 61, pagamento ao Dr. Fábby Luiz Assunção CPF 901.400.601-20 o valor de R\$ 135.000,00 (fl. 28).

Na fl. 25 consta cópia de um recibo emitido pelo advogado Fábby Luiz Assunção OAB/SP 204.585 B, datado de 29/09/2008 no valor de R\$ 135.000,00 referente a honorários advocatícios conforme contrato particular de prestação de serviços firmado entre o mesmo e a contribuinte. O contrato em questão não foi anexado aos autos.

Da Sentença do Processo n.º 02589.2003.055.02.00-9

Em pesquisa ao sítio na internet da 55ª Vara do Trabalho de São Paulo (processo n.º 02589.2003.055.02.00-9), consta às fls. 40/41, Carta de Sentença emitida pelo Juízo em questão, datada de 01/07/2008, onde consta: *“Fixo o valor bruto da condenação em R\$*

348.964,57 , atualizado até 17.06.05 (R\$ 292.844,55 de principal atualizado e R\$ 56.120,02 de juros de mora) e R\$ 44.618,03 de FGTS. Referido valor deverá ser enriquecido de juros e correção monetária até o efetivo depósito.”

Da Proporcionalização dos Honorários Advocatícios

Da Carta de Sentença acima citada, decorreu o percentual de 88,66% utilizado pela Autoridade Lançadora (fl. 17), no cálculo do valor dos honorários advocatícios passíveis de serem abatidos dos rendimentos tributáveis recebidos pela interessada, a saber: $(R\$ 348.964,57 / R\$ 393.582,60 + Fgts (R\$ 348.964,57 + R\$ 44.618,03) = 88,66\%)$. Logo, só poderiam ser abatidos os honorários advocatícios pertinentes a parcela tributável, qual seja: $R\$ 135.000,00$ (recibo fl. 25) $\times 88,66\% = R\$ 119.695,88$, como disposto pela Fiscalização na fl. 17 da Notificação de Lançamento em análise. Quanto aos honorários periciais no valor de R\$ 2.500,00, consta da Carta de Sentença em questão (fls. 40/41), que os mesmos seriam de responsabilidade da reclamada e não da reclamante.

Portanto vemos que era facultado a impugnante abater dos rendimentos tributáveis recebidos em cumprimento de Decisão da Justiça do Trabalho, os gastos com honorários advocatícios proporcionais aos rendimentos tributáveis anteriormente citados, necessários ao recebimento do rendimento tributável em questão.

Análise Remissiva da Legislação pertinente a Rendimentos Recebidos Acumuladamente (Anos Calendários anteriores a 2009 (inclusive))

Neste momento, cabe análise remissiva da legislação pertinente a rendimentos acumulados recebidos em face de Decisões da Justiça Federal:

No ano-calendário em questão (2008), a forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente era disciplinada pelo art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Por força da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), no uso da competência que lhe é fixada pelo art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, emitiu o Parecer PGFN/CRJ nº 287, de 12 de fevereiro de 2009, aprovado por despacho do Sr. Ministro da Fazenda, publicado no DOU de 13/05/2009, que recomendou que “*sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global*”.

Essa recomendação foi adotada pelo Ato Declaratório (AD) PGFN nº 1, de 27 de março de 2009, que autorizou a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, nas ações judiciais mencionadas.

No ano seguinte, no entanto, esse ato declaratório foi suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331, de 27 de outubro de 2010, que assim dispõe nos itens 7 e 8:

7. Tendo em vista que o Ato Declaratório nº 01/2009, lastreado no Parecer PGFN/CRJ 287/2009, foi editado em razão de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça em sede recursal, e por existirem reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal que não admitiam os recursos extraordinários por ausência de violação direta à Constituição, observa-se a abertura de nova ótica para análise do tema, ultrapassando os fundamentos do ato declaratório.

8. Desta feita, verificada a existência de ótica constitucional sobre o tema, que possibilita um ambiente favorável para mudança da jurisprudência, até então pacífica, sugere-se, até o deslinde final da questão pelo Supremo Tribunal Federal, com uma nova pacificação, a suspensão dos efeitos do Ato Declaratório nº 1, de 27 de março de 2009.

Saliente-se, por oportuno, que esses pareceres eram vinculantes para a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), conforme art. 19, § 4º, da Lei nº 10.522, de 2002, e Nota PGFN/CRJ nº 489 de 2007.

É importante também observar que a nova sistemática de tributação dos rendimentos dessa natureza, que prevê a tributação exclusiva na fonte e o ajuste dos valores da tabela mensal mediante a multiplicação destes pelo número de meses a que se refiram os rendimentos, somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico em 28 de julho de 2010, com a publicação da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010 (DOU de 21/12/2010), que acrescentou o art. 12-A à Lei nº 7.713, de 1988.

Da Nota PGFN/CRJ/nº 981/2015 (Jurisprudência Vinculante)

Em novembro de 2015 foi editada a Nota PGFN/CRJ/nº 981/2015, que tratou da análise do julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, submetido à sistemática do art. 543-B do CPC, no qual o Supremo Tribunal Federal – STF declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que disciplinava a incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente.

Registre-se que a declaração de inconstitucionalidade somente alcança a forma de tributação albergada pelo art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, que por sua vez, disciplinou a incidência do imposto de renda sobre rendimentos acumulados percebidos até o ano-base 2009, conforme se depreende do § 7º do art. 12-A, bem como por força do disposto nos arts. 105 e 144, caput, do Código Tributário Nacional.

Conclui-se que por força do disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19, da Lei nº 10522 de 2002, a Receita Federal do Brasil deverá observar o entendimento do STF quanto à inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, especificadamente no que diz respeito à incidência do imposto de renda sobre o valor total recebido de forma acumulada.

Por conseguinte, o imposto de renda efetivamente devido, relativo a fatos geradores ocorridos até o ano-base de 2009, somente pode ser calculado mediante observância do regime de competência acolhido jurisprudencialmente, com a utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se a renda auferida mês a mês.

Registre-se, ainda, que não seria possível, em sede do julgamento, inovar de tal forma os fundamentos de fato e de direito do lançamento, de modo a proceder a apuração do imposto de renda considerando as competências mensais, e os demais rendimentos recebidos pelo sujeito passivo, à época. Entendimento diverso implicaria flagrante violação do contraditório e da ampla defesa; bem como excederia a competência da DRJ em apreciar, exclusivamente, matérias em relação às quais tenha sido estabelecida prévia lide.

Por oportuno, observo que a eventual manutenção da exigência, no todo ou em parte, considerada a inovação substancial da fundamentação legal, exigiria a lavratura de auto de infração complementar. Inteligência do § 3º do artigo 18 do Decreto nº 70 235 de 1972, a seguir.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Não obstante, considerando que a decadência, em relação aos fatos geradores ocorridos até 31/12/2008, em se tratando de lançamento por homologação, sequer é possível a lavratura de auto de infração complementar.

Em conseqüência, não resta alternativa às DRJs senão julgar improcedente o lançamento.

Por oportuno, registre-se que, embora o cancelamento da exigência possa implicar apuração de saldo do imposto de renda a restituir, não obstante tenha se operado a decadência para a constituição do crédito tributário, a eventual restituição do saldo do imposto de renda, eventualmente retido a maior, não pode ser reconhecida, automaticamente, pela DRJ. No caso, aplica-se, de forma análoga, a inteligência das disposições da SCI Cosit nº 11, de 2006, cuja ementa segue transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Prazo para retificação de declaração de IRPF. Redução de imposto a restituir em exercício já abrangido pela decadência.

Extingue-se em cinco anos o direito do contribuinte apresentar ou retificar sua declaração de rendimentos, sendo que o dies a quo da contagem tem início na data da ocorrência do fato gerador, ou seja, no dia 31 de dezembro do respectivo ano, ressalvados os casos em que não tenha ocorrido qualquer tipo de pagamento, nos quais o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

A restituição pleiteada na Declaração de Ajuste Anual, original ou retificadora, apresentada dentro do prazo legal, deve ser objeto de apreciação pela autoridade administrativa, mesmo após o transcurso do prazo decadencial, considerando ser imprescindível a comprovação do recolhimento a maior do imposto alegado pelo contribuinte, para fins de reconhecimento do direito creditório contra a Fazenda Nacional, sendo vedada, entretanto, em razão da decadência, a constituição de crédito tributário porventura apurado durante a análise procedida.(grifou-se)

Registre-se, ainda, que a forma de tributação desses rendimentos, e a eventual restituição do imposto de renda, ao teor da jurisprudência vinculante firmada, deixou de ser apurável no bojo da DIRF revisada, a qual foi objeto do lançamento, escapando, pois, do escopo da lide. Assim, a verificação do eventual direito creditório, o que deve ser assegurado ao sujeito passivo, trata-se de matéria estranha ao lançamento, devendo ser observado, pela unidade de jurisdição do contribuinte, a orientação contida na Nota PGFN/ CRJ nº 981/2015 e na Nota PGFN/CRJ 1040/2015, que tratam da matéria. Entendo que a própria impugnação deve ser entendida como pedido de restituição, a ser originalmente apreciado pela autoridade competente, a quem compete a decisão, nos termos do inciso III do art. 3º da Lei nº 9.784/99.

Em função do acima explanado, deve ser cancelada a infração de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista, pelo fato de que a infração foi lançada tendo como base rendimentos recebidos acumuladamente em Outubro de 2008 – (regime de caixa), ao invés de ter sido utilizado o regime de competência (com a utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores eram devidos, observando-se a renda auferida mês a mês).

Conclusão

Face ao exposto, voto por julgar Procedente em Parte a impugnação da interessada, razão pela qual, deve ser mantida a redução do Saldo de Imposto a Restituir Declarado operada pela Notificação de Lançamento nº 2009/143548687818397 de fls. 16/23.

Que o presente processo seja encaminhado à Delegacia de origem da interessada, afim de que, com base em sua competência regimental possam ser efetuados os cálculos necessários decorrentes da infração cancelada no presente Lançamento, de modo a verificar a eventual existência de saldo do imposto de renda a restituir, a ser apurado na forma da jurisprudência vinculante citada nesse acórdão. (Nota PGFN/CRJ/nº 981/2015 – que alterou o regime, de caixa para o de competência). Observe-se que a verificação do eventual direito creditório requer a análise das Declarações de Renda relativas aos Anos Calendários de 1998 à 2003, tratando-se portanto de matéria estranha a lide, uma vez que esta se restringe a análise do ano calendário de 2008, objeto do presente lançamento.

A recorrente alega a existência de contradição, nos seguintes termos:

Assim, correto o entendimento manifestado no acórdão recorrido! Tanto que, ao finalizar este tópico, a DRJ/RJO ressalta que em consequência, não resta alternativa às DRJs senão julgar improcedente o lançamento. (fls. 59)

Ocorre que, para surpresa da Recorrente, na conclusão/dispositivo do Acórdão, a DRJ/RJO finaliza: Face ao exposto, voto por julgar Procedente em Parte a impugnação da interessada, razão pela qual, deve ser mantida a redução do Saldo de Imposto a Restituir Declarado operada pela Notificação de Lançamento nº 2009/143548687818397 de fls. 16/23. (fls. 60 do acórdão).

Ora, como é possível a DRJ reconhecer que não resta alternativa às DRJs senão julgar improcedente o lançamento que não tenha considerado/reclassificado os rendimentos recebidos acumuladamente e, logo em seguida, manter a Notificação de Lançamento nos exatos termos em que foi lavrada, inclusive mantendo a redução do IR a restituir apurado na Notificação de Lançamento. Como é possível a conclusão ir totalmente de encontro com toda a fundamentação contida no acórdão?

Nítido que houve um equívoco no momento de transcrever a conclusão do acórdão, na medida em que no paragrafo imediatamente posterior à suposta manutenção da notificação de lançamento, a DRJ/RJO traz comando expresso, dirigido à Delegacia de origem para que implemente a decisão ali retratada e proceda à reclassificação dos rendimentos recebidos acumuladamente, comando este, que, infelizmente, não foi cumprido pela DRF-Jundiaí, como será visto no item seguinte.

Assim, requer a Recorrente seja sanada a contradição contida no acórdão ora combatido, para que os autos sejam remetidos à DRF/Jundiaí para que esta proceda à devida reclassificação dos rendimentos declarados como tributáveis na DIRPF da Recorrente, na forma a implementar a decisão proferida pela DRJ.

No entanto, o recurso não merece prosperar. Em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, deve-se ser aplicado ao presente caso a decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral.

Por conseguinte, o cálculo deve considerar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos percebidos, realizando-se o cálculo de forma mensal, e não pelo montante global pago, como considerado pela autoridade fiscal lançadora.

Cumprе ressaltar, contudo, que a decisão recorrida importa tão-somente em alteração da forma de apuração do imposto devido, utilizando-se o regime de competência para se promover as retificações devidas. Assim sendo, deve ser efetuado o recálculo do imposto com observância ao regime de competência.

Assim, não há reparos a se fazer na decisão de piso, ao considerar que a procedência parcial da impugnação atinge apenas o recálculo para que o imposto discutido no presente processo seja revisto com base no regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto